



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.720347/2014-29
ACÓRDÃO	2402-012.980 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M E COMÉRCIO DE CACAU LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não impugnada determinada matéria objeto do lançamento fiscal, não há qualquer análise a ser feita pelo órgão julgador neste particular. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência de análise de matéria de defesa quando esta sequer foi impugnada.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI N 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial.

No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão 04-40.226 (p. 1.061), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal Marcelo Sancho Mattos na sociedade empresária M E COMPRA DE CACAU - ME referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as comercializações de produtos rurais, referentes as aquisições de produtores rurais pessoas físicas, não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Os lançamentos dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.028.675-5 e 51.028.676-3, fls. 671 a 854, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 21/08/2014, com valores totais, fls. 02.

Na impugnação de fls 947 a 979, a sociedade empresária e o sujeito passivo solidário alegam, em síntese, que:

1 - QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 2010 E 2011- FLS 948; 950 A 964.

1. Inconstitucionalidade da fundamentação legal do autuante;

2. Acórdão deliberativo do Supremo Tribunal Federal.

2 – INCONSISTÊNCIA E PARCIALIDADE ARGUMENTATIVA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA FORMAÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FLS 970 A 971.

• Requer a observação da solidariedade quanto à aplicação da suspensão do PIS e CONFINS.

Constata-se que o contribuinte apresentou a impugnação, também, em face dos Autos de Infração dos processos 10508.720349/2014-18 e 10508720350/2014-42.

Em razão da impugnação aglutinada, não serão apreciadas as contestações que não se referem a este processo nº - 10508.720347/2014-29.

A DRJ julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão nº 04-40.226 (p. 1.061), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - SUB-ROGAÇÃO.

A aquisição de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais ou intermediário, por pessoa jurídica, há sub-rogação desta como responsável tributário por substituição pelas contribuições sociais a SEGURIDADE SOCIAL e para TERCEIROS devidas pelos produtores pessoas naturais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 1.077), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* nulidade da decisão de primeira instância por omissão na análise das matérias de defesa deduzidas em sede de impugnação; e

* inconstitucionalidade da contribuição devida por sub-rogação e possibilidade de o órgão julgador administrativo fiscal reconhecer tal vício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às *contribuições previdenciárias, Patronal e RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), bem como contribuições para Terceiros (SENAR), devidas pelo segurado especial, produtor rural ou intermediário pessoa física, incidentes na comercialização de produto rural (compra e venda de cacau), subsistindo a responsabilidade pelo recolhimento de tais valores pelo adquirente pessoa jurídica.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 660), tem-se que *o exame de notas fiscais emitidas no ato da compra, bem como informações presentes nos sistemas internos da RFB comprovaram os seguintes fatos, conforme segue:*

- A empresa contribuinte não incluiu nas GFIP declaradas, nem recolheu, valores da contribuição previdenciária subrogada durante o período fiscalizado;

- A empresa contribuinte adquiriu produto rural de pessoa física, não fazendo a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o fato gerador comercialização do produto rural, apesar de ser responsável como empresa adquirente.

Assim, prossegue a Autoridade Administrativa Fiscal, *foi apurado débito de contribuição previdenciária de tais valores não declarados e não recolhidos, divididos nos seguintes DEBCADS:*

- DEBCAD 51.028.675-5 - cobrança da contribuição patronal e RAT, não declarada e não recolhida, entre 01/2010 até 12/2011.

- DEBCAD 51.028.676-3 - cobrança da contribuição para terceiros- SENAR, entre 01/2010 e 12/2011.

Em peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* nulidade da decisão de primeira instância por omissão na análise das matérias de defesa deduzidas em sede de impugnação; e

* inconstitucionalidade da contribuição devida por sub-rogação e possibilidade de o órgão julgador administrativo fiscal reconhecer tal vício.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa da Contribuinte.

Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente inaugura suas razões de defesa pugnano pelo reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela DRJ por omissão na análise das matérias de defesa deduzidas em sede de impugnação.

De fato, assim se manifestou a Recorrente:

Logo de início insta por em relevo que a decisão em comento foi totalmente omissa no que tange a apreciação da matéria abordada ao redor do Auto de Infração, concernente as contribuições a título de terceiros.

Observa-se com facilidade que a decisão ora recorrida em nenhum momento teceu qualquer consideração ou análise sobre a contribuição adicional com alíquota de 02% para o **SENAR — Serviço Nacional de Aprendizagem Rural**, que, diga-se de passagem, não se destina aos cofres previdenciários, mas a própria entidade criada para este fim.

Da mesma forma a decisão guerreada foi totalmente omissa em torno da contribuição geradora do acréscimo de 01% para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho, denominado atualmente de **GILRAT — Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho**, balizada no art. 25, II da lei 8.212/91, cujo escopo igualmente vem sendo manietado em face da consecutiva declaração de inexigibilidade deste adicional por se tratar de uma verba acessória cujo principal tem sido considerado indevido.

Essa omissão contamina de nulidade insanável a decisão em tela, o que fica de logo requerido.

Ocorre que, ao contrário do quanto afirmado pela Contribuinte em grau recursal, compulsando-se a peça impugnatória apresentada (p. 947 e seguintes), não se identifica nesta qualquer tese de defesa específica em relação às contribuições devidas para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), bem como ao SENAR.

Ao contrário, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância e pelo próprio Recorrente, inclusive, em sua peça recursal, as razões de defesa deduzidas pela

Contribuinte em sua peça impugnatória, no que tange às contribuições previdenciárias e para terceiros lançadas, resumem-se aos seguintes pontos:

1. Inconstitucionalidade da fundamentação legal do autuante; e
2. Acórdão deliberativo do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, excertos da impugnação apresentada pela Contribuinte, delimitando suas razões de defesa:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Almejando o pleno esclarecimento do equivocado Auto de Infração, Processos: 10508-720.347/2014-29, 10508-720.349/2014-18 e 10508.720.350/2014-42 (anexos 01 a 31), lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) Marcelo Sancho Mattos, o contraditório posto a seguir será desenvolvido em três vertentes, conforme o número de processos.

O intuito é a melhor identificação e apreciação por esta eminente Delegacia de Julgamento. Seguem desdobramentos:

(...)

• **Quanto às Contribuições Previdenciárias, 2010 e 2011 — Processo 10508-720.347/2014-29.**

1. Inconstitucionalidade da fundamentação legal do autuante;
2. Acórdão Deliberativo do Superior Tribunal Federal.

(...)

Neste espeque, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por omissão na análise das razões de defesa apresentadas em sede de impugnação, tendo em vista que as matérias supostamente não parecidas sequer foram expostas naquela peça defensiva.

Assim, não há qualquer provimento a ser dado apelo recursal neste particular.

Da Alegação de Inconstitucionalidade da Contribuição prevista no Art. 25 da Lei nº 8.212/91

No que tange ao mérito, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação, pugna pela improcedência do lançamento fiscal, *em face da manifesta inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.*

O pedido da Recorrente restou assim formulado neste particular:

3.3. - Seja declarada a inexigibilidade da contribuição social capitulada no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, com espeque na Lei 11.941/2009, que ao dar nova redação ao Decreto nº 70.235/72, tornou plenamente possível a declaração de inexigibilidade pelo Tribunal Administrativo de exação considerada inconstitucional no âmbito do STF — Supremo Tribunal Federal.

Pois bem!

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei.

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 150 assim disciplina: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”*

Portanto, considerando que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI 4.395, entendo que, até que esta venha a ser julgada e seu resultado proclamado, deve seguir sendo aplicada a tese fixada do Tema 669 da Repercussão Geral (RE 718.874), de modo que a

norma do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001.

Neste espeque, ao contrário do que defende a RECORRENTE, há previsão legal de responsabilidade por sub-rogação das contribuições objeto do presente caso, regra que permanece hígida e, portanto, não pode ser afastada.

Neste sentido, a sub-rogação é a substituição de uma pessoa por outrem na mesma relação jurídica. Neste sentido, no caso em tela, a empresa adquirente de produto rural torna-se totalmente responsável pela obrigação tributária imputada ao contribuinte produtor rural pessoa física.

Não se deve olvidar que há previsão legal (art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91) no sentido de que o desconto de contribuição legalmente autorizada sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada:

Art.33. (...) § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A disposição acima encontra-se em clara sintonia com o ordenamento jurídico, já que o CTN, em seu art. 128, prevê a possibilidade da lei atribuir a expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Dessa forma, resta claro o reconhecimento de que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, oriunda da sub-rogação da venda da produção rural realizada por pessoa física, está plenamente em vigor após a publicação da Lei 10.256/2001, havendo a responsabilização da fonte pagadora, ora RECORRENTE, por sub-rogação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior